

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. WILSON CARNEIRO DA SILVA, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS – CE.

REF.: Pregão Eletrônico Nº 10010/2021.

REFERENTE: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS – CE

Prezado Senhor,

A empresa EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA, CNPJ Nº 36.003.255/0001-55. por intermédio de seu Representante o Senhor EVERTON DA SILVA MARQUES, Identidade: 2001010386652 e CPF: 000.912.093-90, vem tempestivamente, apresentar nossas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

1. RESUMO DOS FATOS:

A empresa EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA venceu os itens 6, 7, 8, 9 e 10 desta licitação, tendo apresentado proposta readequada de acordo com o Edital e com solicitação do Pregoeiro via chat e obtivemos nossa habilitação de forma correta e justa seguindo de forma regular e satisfatória todos os trâmites legais do certame. Porém, a empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI entrou com recurso contra nossa habilitação e explicaremos nossas contrarrazões ao longo dos itens que se seguem.

2. DAS RAZÕES, DOS FATOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Trata-se de peça manifestamente protelatória. O recorrente tenta inabilitar nossa empresa inventando a necessidade de informações que não foram exigidos pelo instrumento convocatório onde afirma em sua peça as seguintes palavras: "a recorrente procedeu também uma "análise minuciosa" nos documentos das empresas declaradas vencedoras".

Primeiramente cumpre destacar que o Objeto desse certame é a Contratação de Empresa para Locação de Veículos e que o Transporte Escolar é o complemento do Serviço, ou seja, o foco é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Inclusive já participamos de diversas licitações em que no Edital é bem explícito onde afirma que os atestados deveriam ter o termo "Transporte Escolar", porém no certame em questão não houve essa exigência e solicitou no Item 8.7 a comprovação de atividades COMPATÍVEIS com o Objeto da Licitação e em nenhum momento Transcreveu (solicitou ou exigiu) que deveria haver o termo Transporte Escolar. Portanto, não cabe esse argumento colocado pela empresa em questão.

Logo em seguida, informamos que nosso Balanço Patrimonial faz parte do cadastro no SICAF, no nível VI, que foi apresentado regularmente por nossa empresa na documentação anexa no sistema. Tal documento comprova que a empresa possui qualificação econômico-financeira válida, capital social e patrimônio líquido suficientes e os índices acima de 1 (um) como solicitado em Edital de acordo com o Item 8.6 e seus complementos. E ainda incluímos nossas certidões SIMPLIFICADA e ESPECÍFICA expedidas pela junta comercial para validar ainda mais nosso Balanço.

Mas o disparate da argumentação da empresa recorrente é muito pior do que isto.

Interessante destacar que nem a legislação aplicável exige a apresentação das informações complementares relativas aos balanços. Assim é redação do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/1993, que se refere à habilitação nos casos de conforme ordena o art. 14 da Lei 12.462/2011:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O texto do Edital em seu Item 8.6 item, subitem c) cita a seguinte redação: "c). Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente autenticado à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente."

O que a licitante precisa juntar para habilitação é o balanço e as demonstrações contábeis do último exercício, já apresentados na forma da lei, e não todos os documentos e informações que foram utilizados para a formação do balanço.

O forçoso argumento do Recorrente seria o mesmo que exigir que a empresa apresentasse junto com o balanço os livros contábeis completos, todos os extratos da conta bancária, as notas fiscais das despesas, os requerimentos e comprovantes de recolhimento dos encargos para registro, o recibo de pagamento da publicação do balanço, o diploma do contabilista que firma o balanço etc. etc. etc...

É evidente que, mesmo todos esses elementos sendo obrigatórios para a contabilidade da empresa, não é necessário que essa documentação ou informações sejam apresentadas na licitação para comprovar a habilitação das concorrentes. Para a habilitação, a proponente deve apresentar aquilo que está expresso no edital, que, no caso em questão, é o balanço e as demonstrações contábeis, como consta na cristalina redação do item 8.6 reproduzida acima.

A correta decisão da Comissão de Licitação em habilitar nossa empresa faz parte e está perfeitamente ajustada às regras editalícias e pacífico posicionamento doutrinário, como é, por exemplo, o entendimento do respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272]:

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. (grifou-se)

Na mesma linha estão os ensinamentos do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Citadini, [CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas. 2. Ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 319]: Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. NÃO PODE, POR ÍSSO, INOVAR OU MUDAR, QUER ACRESCENTANDO, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, SÓ É ACEITÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELEVANTE, DO QUAL SE POSSA, COM CLAREZA, DEMONSTRAR A AFRONTA A REQUISITO OBJETIVO DO ATO CONVOCATÓRIO. (grifou-se)

Caso haja alguma dúvida concreta sobre a regularidade ou até mesmo a falsidade de uma informação, a Administração sempre terá a faculdade de promover diligência para aferir se houve alguma irregularidade. O que não se admite é pretender, como faz o Recorrente, inabilitar uma licitante que não apresentou uma informação que NÃO FOI EXIGIDA PELO EDITAL.

Para que se possa dar toda a seriedade que merecem os processos conduzidos por esta responsável Instituição, destaca-se entendimento do preclaro Prof. Meirelles [MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991. p. 29.], que assim ensina sobre a vinculação ao edital: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATORIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA. [...] NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL O MODO e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO OU NO CONTRATO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei

interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (grifou-se)

Exatamente como está estabelecido no diploma editalício a competente Comissão de Licitação responsável por este certame julgou a habilitação da nossa empresa, decisão que se amolda, perfeitamente a melhor doutrina e vasta jurisprudência. Interpor um recurso com o intuito de inabilitar uma empresa pela falta de um documento ou informação que não foi exigido no edital não é exercer o direito de recurso, é má-fé, razão pela qual essa Administração deve tomar providências para coibir atitudes como esta que retardam todos os processos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto pede o total INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, sendo mantida a correta, moral e legal decisão que nos declarou vencedores dos Itens 06, 07, 08, 09 e 10.

Fortaleza/CE, 08 de novembro de 2021.

Fechar